



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/lbm/pr/li

EXIBIÇÃO DE RAIS. NÃO FORNECIMENTO À ENTIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO DO DOCUMENTO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL INDEVIDA.

Discute-se no caso a possibilidade de aplicação de multa convencional à empresa que não cumprir a previsão normativa quanto à apresentação de cópia da RAIS à entidade sindical. Prevalece nesta Justiça especializada o entendimento de que a RAIS não é documento exclusivo do empregador, podendo a entidade sindical requerer o seu acesso no Ministério do Trabalho. Desse modo, considerando que, no caso dos autos, a reclamada efetivamente apresentou os recibos de entrega da RAIS ao Ministério do Trabalho, cujas cópias estavam à disposição da entidade sindical caso quisesse acessá-las para conferência, não subsiste a multa convencional imposta. Precedente.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-638-91.2017.5.09.0024**, em que é Recorrente **DNZ RESTAURANTE E CONFEITARIA LTDA - ME** e Recorrido **SINDICATO DOS EMP NO COM H E SIM E EM TUR E HOSP DE PG...**

O agravo de instrumento interposto pela reclamada foi provido na sessão de 10/06/2020 para determinar o processamento do seu recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada nos termos seguintes:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/07/2019 - Id. e74a36d; recurso apresentado em 25/07/2019 - Id. b6beda5).

Representação processual regular (Id. 3e8d7dd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

A ré pede que seja declarada a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma deixou de se manifestar sobre aspectos tratados em contestação; sobre o fato de o autor obter cópias das RAIS diretamente junto ao Ministério do Trabalho e sobre o fato de o sindicato não ter comprovado prejuízo decorrente do alegado descumprimento de Cláusula Coletiva.

De acordo com o artigo 896, inciso IV, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, a parte que recorre deve transcrever o *‘trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido (...)’*:

‘IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão’.

No caso em exame não foram transcritos os trechos da petição dos embargos de declaração por meio da qual provocada a manifestação do Regional.

Desse modo, inviável o processamento do recurso de revista, tendo em vista a não observância do requisito legal (art. 896, § 1º-A, I a IV, da CLT) Denego.

DIREITO COLETIVO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

A ré insurge-se contra a condenação em multa convencional.



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

‘§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte’.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento” (págs. 394-396, grifou-se).

Em minuta de agravo de instrumento, a reclamada impugna a aplicação do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, ao sustentar que cumpriu os requisitos exigidos no referido dispositivo.

Na sequência, a reclamada renova as razões de recurso de revista contra a aplicação de multa convencional, apontando o descumprimento da Súmula n° 410 do STJ, ante a ausência de prévia notificação para cumprimento da obrigação de fornecer a cópia da RAIS.

Além disso, a reclamada repisa a divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Destaca-se que, ao contrário do que ficou consignado no despacho denegatório do recurso de revista, as razões do recurso de revista atendem ao pressuposto processual exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, quanto à transcrição do trecho do acórdão regional referente ao prequestionamento da matéria recursal.

A respeito das **multas convencionais**, o acórdão regional tem o seguinte teor:

**“2. MÉRITO
ENTREGA DA RAIS - MULTAS CONVENCIONAIS -
ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO**

Consta da r. Sentença (fls. 245/248):

‘1. Este Juízo tem se deparado com inúmeras ações de igual objeto. Pretensão de recebimento de multa normativa pela não entrega da RAIS ao Sindicato Obreiro conforme estabelecido em norma coletiva.

A cada ação ajuizada seja em face de réus diversos ou mesmo por sujeito ativo diverso, uma nova oportunidade ao Juízo para analisar a questão, os fatos, o interesse das instituições sindicais no estabelecimento de obrigações de fazer não diretamente relacionadas ao empregado e bem assim, a respeito



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

da inércia do Sindicato ao longo de anos de forma a acumular diversas multas em seu favor.

Estes novos elementos resultaram na alteração de posicionamento pelo Juízo em outras ações que também se reconheceu a improcedência da pretensão.

2. Fato é que o Sindicato autor não reivindica direito em favor de trabalhadores da reclamada. De mais a mais sequer o autor pretende através desta ação a entrega da RAIS de forma que possa realizar a fiscalização que afirma necessária e que teria resultado na imposição da obrigação normativa. Busca o Sindicato o recebimento de multa normativa em seu favor, mas até a presente data não há notícias de que tenha em algum momento reivindicado o atendimento de eventuais trabalhadores que tenham passado pela reclamada.

Ao contrário, o Sindicato autor trata da exigência da multa normativa previstas nas normas coletivas de 2012/2013 até 2016/2017. Não pretende o cumprimento da obrigação propriamente dita, ou seja, a entrega da RAIS.

Não se trata de pretensão de defesa do trabalhador, de direito do empregado em si (finalidade da existência do Sindicato). A pretensão não tem como objeto de fundo a relação de trabalho, mas a obrigação perante o Sindicato obreiro, no seu interesse, tanto que reivindica tão somente a multa em seu próprio favor, como prejudicado.

Não se trata de relação trabalhista propriamente dita pelo que não há se falar em prazo prescricional de 5 anos o qual se refere aos cinco anos anteriores ao término do contrato de trabalho. Se contrato de trabalho não há, não há se falar em prazo retroativo a partir da rescisão contratual.

Neste cenário também é de se destacar o fato de que o Sindicato não é subordinado a empresas, não é hipossuficiente na relação apontada, pelo que não há se falar em interpretação da forma mais favorável ao Sindicato.

Deste fato, temos que o prazo prescricional para cada obrigação de entrega da RAIS conta-se da data de exigibilidade do cumprimento da obrigação, ou seja, trinta dias após o término do prazo de entrega da RAIS. Deste ângulo, grande parte das obrigações ora reivindicadas estariam alcançadas pela prescrição, ante ao prazo de cumprimento da obrigação de fazer o qual coincide com o marco prescricional em relação a cada instrumento normativo discutido.

Ainda que assim não fosse, necessário considerar, no caso concreto, que a requerida comprova a alegada alteração de seu contrato social (primeira alteração contratual - ID. b831ef3), quanto ao ramo de atividade, que era 'Comércio de Confecções artigos do vestuário e armarinhos, enxovais e lingerie, comércio



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

de calçados, artigos de couro, bolsas, bijuterias, artigos para presentes’, passando para ‘Restaurantes, Comércio de refeições, Lanchonete, Comércio de lanches, bebidas e refrigerantes, sorvetes, sucos e Chopp, Confeitaria, Comércio de produtos de confeitaria bolo doces e salgados’.

Tal alteração se deu em 4 de dezembro de 2013, data de seu averbamento na Junta Comercial do Paraná, pelo que, até este marco efetivamente não integrava a categoria econômica representada pelo sindicato autor, conforme estatutos dessa entidade, não sendo exigíveis as obrigações convencionais por esta pactuadas.

3. Por fim, ainda que afastadas todas as razões de improcedência acima citadas fato é que a obrigação normativa é de entrega dos dados da RAIS até trinta dias após a entrega da RAIS. A norma coletiva não trata do cumprimento da obrigação de entrega da RAIS, mas de outra obrigação, esta acessória a partir do momento da entrega da RAIS.

O Sindicato autor tem acesso à regularidade da obrigação da RAIS pelas empresas, embora não tenha acesso aos dados registrados e constantes da RAIS. Isto porque o acesso público apenas acusa ‘regular’ ou ‘não regular’.

Como a obrigação normativa nasce com a regularidade da RAIS, ou seja, a partir da entrega da RAIS, incumbia à parte autora comprovar a entrega da RAIS pela reclamada, ônus do qual não se desincumbiu.

De outra forma deveria exigir da reclamada o cumprimento da obrigação de entrega da RAIS ou de outro documento que atenda a finalidade (como, aliás, consta da própria norma coletiva), situação, porém, que não enseja a multa normativa.

4. A reclamada cumpriu a obrigação normativa a partir do ajuizamento da presente ação. Não há se falar em multa normativa, vez que esta está atrelada ao descumprimento da obrigação e da constituição em mora do devedor. O Sindicato não notificou a reclamada para apresentação da RAIS, não há nos autos demonstração da exigência da obrigação de fazer.

Veja que não se trata de obrigação de pagar, nem tampouco de obrigação de fazer direta ao trabalhador. O que se vê é uma obrigação acessória do empregador em relação ao sindicato profissional, esta fixada em norma coletiva.

A obrigação de fazer se exige o cumprimento mediante a fixação de astreintes as quais são devidas somente a partir do cumprimento da obrigação. Em se tratando de relação sindical a obrigação deve guardar conexão com a atividade sindical em prol do trabalhador, de forma que o cumprimento da obrigação em si é a razão de sua existência.



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

Daí porque não há se falar em imposição de multa normativa pelo não cumprimento de obrigação de fazer em favor do Sindicato quando a este não interessa o cumprimento da própria obrigação.

Rejeito.

5. Ainda que improcedentes as pretensões formuladas pela parte autora, certo é que o ânimo de pedir ou de se defender notadamente ilegal, imoral e ardiloso, resulta na condenação pela litigância de má-fé. Não é esse o caso dos autos, sendo que o mero exercício do direito de ação, garantia constitucional que representa, não induz à condenação pretendida pela ré'.

O Sindicato-Autor alega que a ausência de notificação para entrega da RAIS, não exclui a obrigação prevista em Norma Coletiva.

Aduz que o não cumprimento do Instrumento Coletivo viola a regra do art. 7º, XXVI, da CF. Argumenta que *'ante o estabelecimento da RAIS e sua obrigatoriedade de entrega por meio de convenção coletiva, as entidades sindicais signatárias, utilizando-se das prerrogativas Constitucionais e Celetárias, no que se refere à negociação coletiva de trabalho, estabeleceram a obrigatoriedade das empresas entregarem uma via nos sindicatos profissional e patronal ou outro documento equivalente ao órgão competente, o que não ocorreu para o Sindicato profissional, restando descumpridos os instrumentos normativos e, portanto, incide referidas multas'* (fl. 254). Expõe que *'é evidente a inoccorrência de prescrição, em razão da referida Ação se tratar de natureza civil, devendo ser aplicadas as Leis estabelecidas em legislação própria, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos'* (fl. 257). Requer a reforma da r. Sentença para que a Ré seja condenada ao pagamento das multas convencionais.

Com, parcial, razão.

O Sindicato-Autor ajuizou esta Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva cumulada com Cobrança em 18-04-2017.

Aludiu, na Inicial, ao descumprimento das cláusulas 61ª da CCT 2012/2013; 56ª da CCT 2014/2015; 69ª da CCT 2015/2016; e 71ª da CCT 2016/2017, referentes à obrigação de entregar, às Entidades Sindicais, uma cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 08/11). Pleiteou o pagamento de 04 (quatro) multas convencionais, no valor de R\$ 4.120,00, com expressa menção às cláusulas 63ª da CCT 2012/2013; 63ª da CCT 2014/2015; 77ª da CCT 2015/2016; e 79ª da CCT 2016/2017 (fl. 13).

Em Defesa, a Ré alegou que *'considerando-se o caráter geral e abstrato da CCT, o cumprimento da obrigação a que alude a Cláusula normativa objeto da discussão, depende na prévia notificação pessoal do devedor, posto que, trata-se de interesse próprio do Sindicato autor, qual seja 'entrega de uma cópia da RAIS ao Sindicato profissional de patronal'* (fl. 152). Disse, ainda, que *'para que a ré estivesse sujeita a multa normativa ora cobrada pelo Sindicato autor, a ré deveria ter sido previamente intimada*



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

pessoalmente para o cumprimento da , consistente na entrega dos referidos documentos ao citado Sindicato, o que NÃO ocorreu' (fl. 152).

A cláusula 56ª da CCT 2014/2015 estabelece que (fl. 88):

(...)

Há semelhante previsão nas CCT's 2012/2013 (fl. 63), 2015/2016 (fl. 107), e 2016/2015 (fl. 132).

E, no que tange à penalidade, dispõe a cláusula 63ª, à fl. 90, da CCT 2014/2015 (com a mesma previsão nas CCT's 2012/2013 - fl. 63; 2015/2016 - fls. 110/111; e 2016/2017 - fl. 136):

(...)

A Ré colacionou os Recibos de Entrega da RAIS, referente aos anos-base 2014, 2015 e 2016, que foram encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 190/231).

Contudo, não apresentou os Comprovantes de que teria entregado tais Documentos ao Sindicato-Autor. Por tratar-se de obrigação imposta pela Norma Coletiva à Ré, era dela o ônus de comprovar a entrega da RAIS ao Sindicato-Autor. Até mesmo porque, não há como exigir, da Parte contrária, prova de fato negativo.

A ausência de prova documental, a fim de comprovar a entrega da Rais ao Sindicato-Autor, poderia ser suprida pela prova testemunhal, o que não ocorreu, já que não houve produção de prova oral (Ata de Audiência de Instrução de fls. 242/243).

A Ré, portanto, não obteve êxito em desvencilhar-se de seu ônus probatório (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC/2015).

Cabíveis, então, as multas convencionais pleiteadas, à exceção da prevista na cláusula 63ª da CCT 2012/2013 (fl. 63), tendo em vista que, no período de vigência do referido Instrumento Normativo (de 01-10-2012 a 30-09-2013 - fl. 50), a Ré estava em ramo de atividade diverso daquele abrangido pelo Sindicato da Categoria Econômica. In verbis, a cláusula 1ª da Primeira Alteração Contratual da Ré, datada de 20-11-2013 (fl. 143):

(...)

Por fim, não há prescrição a ser declarada.

A regra do art. 7º, XXIX, da CF, inaplicável ao caso, pois pretensão não diz respeito a créditos resultantes das relações de trabalho. Aplica-se, então, o prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil:

(...)

Ante o exposto, REFORMO, em parte, para condenar a Ré ao pagamento das multas convencionais, constantes nas cláusulas 63ª da CCT 2014/2015, na 77ª da CCT 2015/2016; e na 79ª da CCT 2016/2017''

(págs. 298-303, grifou-se).

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada foram rejeitados nos termos seguintes:

Firmado por assinatura digital em 10/08/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

“MÉRITO

Inexistência de prévia notificação para cumprimento da obrigação - Súmula 410 do STJ - relação anual de informações (RAIS) que pode ser obtido pelo Sindicato junto ao Ministério do Trabalho - inexistência de prejuízo ao Sindicato Autor

A ré alega que o v. acórdão foi omissivo, pois não se manifestou sobre a alegação trazida em defesa quanto à necessidade de prévia notificação pessoal do devedor imposta em razão da obrigação de fazer. Afirma que em momento algum o Sindicato autor sustentou ter notificado previamente a embargante para o cumprimento da obrigação imposta, tampouco apontou a existência de recusa quanto ao fornecimento dos documentos.

Argumenta, ainda, que o Sindicato autor não postulou o cumprimento das Cláusulas normativas que teriam sido descumpridas, assim como não pediu para que a embargante fosse condenada a efetuar a entrega da RAIS. Assevera que o sindicato reclamante postulou, exclusivamente, a condenação da embargante "ao pagamento de multa normativa de R\$ 4.120,00 e dos honorários de sucumbência de 20%, no valor de R\$ 824,00, revelando, *data venia*, interesse exclusivamente econômico, desnudando a real pretensão perseguida na presente ação, qual seja, tentativa de locupletamento absolutamente indevido." (fl. 311). Aponta, em adição, que o documento pode ser obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim, sustenta que a cláusula normativa que regulamenta a cláusula penal estabelece que a multa normativa deve reverter em prol da parte prejudicada, o que não ficou demonstrado no caso em análise.

Sem razão.

Consta do v. acórdão (fls. 296/298):

(...)

A matéria foi abordada de forma clara por esta E. 1ª Turma, não havendo qualquer vício passível de correção pela via estreita dos Embargos Declaratórios.

Este E. Colegiado entendeu que restou descumprida a cláusula normativa que referente à obrigação de entregar, às Entidades Sindicais, uma cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a exemplo da Cláusula 56ª da CCT 2014/2015 transcrita no v. acórdão, tendo em vista que a reclamada não comprovou a entrega de tais documentos ao Sindicato autor.

Assim, nos exatos termos da cláusula normativa que regulamenta a cláusula penal, condenou-se a ré ao pagamento de multa normativa em razão do descumprimento de obrigação de fazer.

Note-se que não há exigência de prévia notificação para cumprimento da obrigação de fazer. De outro lado, observa-se que a norma apenas estabelece a parte que obterá o proveito econômico, que, no caso, é a entidade sindical que deixou de receber as RAIS.



PROCESSO Nº TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

Na verdade, a ré demonstra mera irresignação com a conclusão deste E. Colegiado. Deve, então, veicular sua insurgência, no momento oportuno, através do remédio processual hábil à reforma do v. acórdão.

Outrossim, a apresentação dos motivos do v. julgado, de forma clara e fundamentada, é suficiente para fins de prequestionamento (OJ nº 118, da SBDI-I, do C. TST).

REJEITO” (págs. 325-328, grifou-se).

A insurgência recursal contra a condenação ao pagamento de multas convencionais está fundada nas alegações de contrariedade à Súmula nº 410 do STJ e de divergência jurisprudencial.

Inicialmente, ressalta-se que a Súmula nº 410 do STJ não viabiliza o processamento do recurso de revista, porquanto incompatível com a hipótese de cabimento prevista na alínea “a” do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, nos termos do aresto indicado como paradigma, à pág. 461, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **“a RAIS não é documento exclusivo do empregador.** O Sindicato é o litigante mais apto a produzir a prova dos filiados, eis que é ele o detentor das fichas de filiação. Ademais, o objetivo da entrega da RAIS é viabilizar o cálculo das contribuições objeto do pedido, que se revela prejudicado em razão da improcedência da postulação. **Nesse contexto, não há falar na obrigação da exibição da RAIS, tampouco no pagamento de astreintes, ou multas convencionais e legais, obrigações acessórias, devendo, pois, seguir a sorte do pedido principal”.**

Constata-se que o TRT da 2ª Região, em exame sobre a mesma controvérsia dos autos, decidiu em sentido diametralmente oposto ao entendimento adotado no acórdão regional, ora recorrido.

Assim, constatada a especificidade do aresto indicado como paradigma, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST, **dou provimento** ao agravo de instrumento, em razão de divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST.

RECURSO DE REVISTA



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

EXIBIÇÃO DE RAIS. NÃO FORNECIMENTO À ENTIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO DO DOCUMENTO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL INDEVIDA

I - CONHECIMENTO

A respeito das **multas convencionais**, o acórdão regional tem o seguinte teor:

**“2. MÉRITO
ENTREGA DA RAIS - MULTAS CONVENCIONAIS –
ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO**

Consta da r. Sentença (fls. 245/248):

‘1. Este Juízo tem se deparado com inúmeras ações de igual objeto. Pretensão de recebimento de multa normativa pela não entrega da RAIS ao Sindicato Obreiro conforme estabelecido em norma coletiva.

A cada ação ajuizada seja em face de réus diversos ou mesmo por sujeito ativo diverso, uma nova oportunidade ao Juízo para analisar a questão, os fatos, o interesse das instituições sindicais no estabelecimento de obrigações de fazer não diretamente relacionadas ao empregado e bem assim, a respeito da inércia do Sindicato ao longo de anos de forma a acumular diversas multas em seu favor.

Estes novos elementos resultaram na alteração de posicionamento pelo Juízo em outras ações que também se reconheceu a improcedência da pretensão.

2. Fato é que o Sindicato autor não reivindica direito em favor de trabalhadores da reclamada. De mais a mais sequer o autor pretende através desta ação a entrega da RAIS de forma que possa realizar a fiscalização que afirma necessária e que teria resultado na imposição da obrigação normativa. Busca o Sindicato o recebimento de multa normativa em seu favor, mas até a presente data não há notícias de que tenha em algum momento reivindicado o atendimento de eventuais trabalhadores que tenham passado pela reclamada.

Ao contrário, o Sindicato autor trata da exigência da multa normativa previstas nas normas coletivas de 2012/2013 até 2016/2017. Não pretende o cumprimento da obrigação propriamente dita, ou seja, a entrega da RAIS.

Não se trata de pretensão de defesa do trabalhador, de direito do empregado em si (finalidade da existência do



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

Sindicato). A pretensão não tem como objeto de fundo a relação de trabalho, mas a obrigação perante o Sindicato obreiro, no seu interesse, tanto que reivindica tão somente a multa em seu próprio favor, como prejudicado.

Não se trata de relação trabalhista propriamente dita pelo que não há se falar em prazo prescricional de 5 anos o qual se refere aos cinco anos anteriores ao término do contrato de trabalho. Se contrato de trabalho não há, não há se falar em prazo retroativo a partir da rescisão contratual.

Neste cenário também é de se destacar o fato de que o Sindicato não é subordinado a empresas, não é hipossuficiente na relação apontada, pelo que não há se falar em interpretação da forma mais favorável ao Sindicato.

Deste fato, temos que o prazo prescricional para cada obrigação de entrega da RAIS conta-se da data de exigibilidade do cumprimento da obrigação, ou seja, trinta dias após o término do prazo de entrega da RAIS. Deste ângulo, grande parte das obrigações ora reivindicadas estariam alcançadas pela prescrição, ante ao prazo de cumprimento da obrigação de fazer o qual coincide com o marco prescricional em relação a cada instrumento normativo discutido.

Ainda que assim não fosse, necessário considerar, no caso concreto, que a requerida comprova a alegada alteração de seu contrato social (primeira alteração contratual - ID. b831ef3), quanto ao ramo de atividade, que era 'Comércio de Confecções artigos do vestuário e armarinhos, enxovais e lingerie, comércio de calçados, artigos de couro, bolsas, bijuterias, artigos para presentes', passando para 'Restaurantes, Comércio de refeições, Lanchonete, Comércio de lanches, bebidas e refrigerantes, sorvetes, sucos e Chopp, Confeitaria, Comércio de produtos de confeitaria bolo doces e salgados'.

Tal alteração se deu em 4 de dezembro de 2013, data de seu averbamento na Junta Comercial do Paraná, pelo que, até este marco efetivamente não integrava a categoria econômica representada pelo sindicato autor, conforme estatutos dessa entidade, não sendo exigíveis as obrigações convencionais por esta pactuadas.

3. Por fim, ainda que afastadas todas as razões de improcedência acima citadas fato é que a obrigação normativa é de entrega dos dados da RAIS até trinta dias após a entrega da RAIS. A norma coletiva não trata do cumprimento da obrigação de entrega da RAIS, mas de outra obrigação, esta acessória a partir do momento da entrega da RAIS.

O Sindicato autor tem acesso à regularidade da obrigação da RAIS pelas empresas, embora não tenha acesso aos dados



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

registrados e constantes da RAIS. Isto porque o acesso público apenas acusa 'regular' ou 'não regular'.

Como a obrigação normativa nasce com a regularidade da RAIS, ou seja, a partir da entrega da RAIS, incumbia à parte autora comprovar a entrega da RAIS pela reclamada, ônus do qual não se desincumbiu.

De outra forma deveria exigir da reclamada o cumprimento da obrigação de entrega da RAIS ou de outro documento que atenda a finalidade (como, aliás, consta da própria norma coletiva), situação, porém, que não enseja a multa normativa.

4. A reclamada cumpriu a obrigação normativa a partir do ajuizamento da presente ação. Não há se falar em multa normativa, vez que esta está atrelada ao descumprimento da obrigação e da constituição em mora do devedor. O Sindicato não notificou a reclamada para apresentação da RAIS, não há nos autos demonstração da exigência da obrigação de fazer.

Veja que não se trata de obrigação de pagar, nem tampouco de obrigação de fazer direta ao trabalhador. O que se vê é uma obrigação acessória do empregador em relação ao sindicato profissional, esta fixada em norma coletiva.

A obrigação de fazer se exige o cumprimento mediante a fixação de astreintes as quais são devidas somente a partir do cumprimento da obrigação. Em se tratando de relação sindical a obrigação deve guardar conexão com a atividade sindical em prol do trabalhador, de forma que o cumprimento da obrigação em si é a razão de sua existência.

Daí porque não há se falar em imposição de multa normativa pelo não cumprimento de obrigação de fazer em favor do Sindicato quando a este não interessa o cumprimento da própria obrigação.

Rejeito.

5. Ainda que improcedentes as pretensões formuladas pela parte autora, certo é que o ânimo de pedir ou de se defender notadamente ilegal, imoral e ardiloso, resulta na condenação pela litigância de má-fé. Não é esse o caso dos autos, sendo que o mero exercício do direito de ação, garantia constitucional que representa, não induz à condenação pretendida pela ré'.

O Sindicato-Autor alega que a ausência de notificação para entrega da RAIS, não exclui a obrigação prevista em Norma Coletiva. Aduz que o não cumprimento do Instrumento Coletivo viola a regra do art. 7º, XXVI, da CF. Argumenta que *'ante o estabelecimento da RAIS e sua obrigatoriedade de entrega por meio de convenção coletiva, as entidades sindicais signatárias, utilizando-se das prerrogativas Constitucionais e Celetárias, no que se refere à negociação coletiva de trabalho, estabeleceram a obrigatoriedade das empresas entregarem uma*



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

via nos sindicatos profissional e patronal ou outro documento equivalente ao órgão competente, o que não ocorreu para o Sindicato profissional, restando descumpridos os instrumentos normativos e, portanto, incide referidas multas' (fl. 254). Expõe que 'é evidente a inocorrência de prescrição, em razão da referida Ação se tratar de natureza civil, devendo ser aplicadas as Leis estabelecidas em legislação própria, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos' (fl. 257). Requer a reforma da r. Sentença para que a Ré seja condenada ao pagamento das multas convencionais.

Com, parcial, razão.

O Sindicato-Autor ajuizou esta Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva cumulada com Cobrança em 18-04-2017.

Aludiu, na Inicial, ao descumprimento das cláusulas 61ª da CCT 2012/2013; 56ª da CCT 2014/2015; 69ª da CCT 2015/2016; e 71ª da CCT 2016/2017, referentes à obrigação de entregar, às Entidades Sindicais, uma cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 08/11). Pleiteou o pagamento de 04 (quatro) multas convencionais, no valor de R\$ 4.120,00, com expressa menção às cláusulas 63ª da CCT 2012/2013; 63ª da CCT 2014/2015; 77ª da CCT 2015/2016; e 79ª da CCT 2016/2017 (fl. 13).

Em Defesa, a Ré alegou que *'considerando-se o caráter geral e abstrato da CCT, o cumprimento da obrigação a que alude a Cláusula normativa objeto da discussão, depende na prévia notificação pessoal do devedor, posto que, trata-se de interesse próprio do Sindicato autor, qual seja 'entrega de uma cópia da RAIS ao Sindicato profissional de patronal' (fl. 152). Disse, ainda, que 'para que a ré estivesse sujeita a multa normativa ora cobrada pelo Sindicato autor, a ré deveria ter sido previamente intimada pessoalmente para o cumprimento da , consistente na entrega dos referidos documentos ao citado Sindicato, o que NÃO ocorreu' (fl. 152).*

A cláusula 56ª da CCT 2014/2015 estabelece que (fl. 88):

(...)

Há semelhante previsão nas CCT's 2012/2013 (fl. 63), 2015/2016 (fl. 107), e 2016/2015 (fl. 132).

E, no que tange à penalidade, dispõe a cláusula 63ª, à fl. 90, da CCT 2014/2015 (com a mesma previsão nas CCT's 2012/2013 - fl. 63; 2015/2016 - fls. 110/111; e 2016/2017 - fl. 136):

(...)

A Ré colacionou os Recibos de Entrega da RAIS, referente aos anos-base 2014, 2015 e 2016, que foram encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 190/231).

Contudo, não apresentou os Comprovantes de que teria entregado tais Documentos ao Sindicato-Autor. Por tratar-se de obrigação imposta pela Norma Coletiva à Ré, era dela o ônus de comprovar a entrega da RAIS ao Sindicato-Autor. Até mesmo porque, não há como exigir, da Parte contrária, prova de fato negativo.

A ausência de prova documental, a fim de comprovar a entrega da Rais ao Sindicato-Autor, poderia ser suprida pela prova testemunhal, o



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

que não ocorreu, já que não houve produção de prova oral (Ata de Audiência de Instrução de fls. 242/243).

A Ré, portanto, não obteve êxito em desvencilhar-se de seu ônus probatório (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC/2015).

Cabíveis, então, as multas convencionais pleiteadas, à exceção da prevista na cláusula 63ª da CCT 2012/2013 (fl. 63), tendo em vista que, no período de vigência do referido Instrumento Normativo (de 01-10-2012 a 30-09-2013 - fl. 50), a Ré estava em ramo de atividade diverso daquele abrangido pelo Sindicato da Categoria Econômica. In verbis, a cláusula 1ª da Primeira Alteração Contratual da Ré, datada de 20-11-2013 (fl. 143):

(...)

Por fim, não há prescrição a ser declarada.

A regra do art. 7º, XXIX, da CF, inaplicável ao caso, pois pretensão não diz respeito a créditos resultantes das relações de trabalho. Aplica-se, então, o prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil:

(...)

Ante o exposto, REFORMO, em parte, para condenar a Ré ao pagamento das multas convencionais, constantes nas cláusulas 63ª da CCT 2014/2015, na 77ª da CCT 2015/2016; e na 79ª da CCT 2016/2017”
(págs. 298-303, grifou-se).

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada foram rejeitados nos termos seguintes:

“MÉRITO

Inexistência de prévia notificação para cumprimento da obrigação - Súmula 410 do STJ - relação anual de informações (RAIS) que pode ser obtido pelo Sindicato junto ao Ministério do Trabalho - inexistência de prejuízo ao Sindicato Autor

A ré alega que o v. acórdão foi omisso, pois não se manifestou sobre a alegação trazida em defesa quanto à necessidade de prévia notificação pessoal do devedor imposta em razão da obrigação de fazer. Afirma que em momento algum o Sindicato autor sustentou ter notificado previamente a embargante para o cumprimento da obrigação imposta, tampouco apontou a existência de recusa quanto ao fornecimento dos documentos.

Argumenta, ainda, que o Sindicato autor não postulou o cumprimento das Cláusulas normativas que teriam sido descumpridas, assim como não pediu para que a embargante fosse condenada a efetuar a entrega da RAIS. Assevera que o sindicato reclamante postulou, exclusivamente, a condenação da embargante "ao pagamento de multa normativa de R\$ 4.120,00 e dos honorários de sucumbência de 20%, no valor de R\$ 824,00, revelando, *data venia*, interesse exclusivamente econômico, desnudando a



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

real pretensão perseguida na presente ação, qual seja, tentativa de locupletamento absolutamente indevido." (fl. 311). Aponta, em adição, que o documento pode ser obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim, sustenta que a cláusula normativa que regulamenta a cláusula penal estabelece que a multa normativa deve reverter em prol da parte prejudicada, o que não ficou demonstrado no caso em análise.

Sem razão.

Consta do v. acórdão (fls. 296/298):

(...)

A matéria foi abordada de forma clara por esta E. 1ª Turma, não havendo qualquer vício passível de correção pela via estreita dos Embargos Declaratórios.

Este E. Colegiado entendeu que restou descumprida a cláusula normativa que referente à obrigação de entregar, às Entidades Sindicais, uma cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a exemplo da Cláusula 56ª da CCT 2014/2015 transcrita no v. acórdão, tendo em vista que a reclamada não comprovou a entrega de tais documentos ao Sindicato autor.

Assim, nos exatos termos da cláusula normativa que regulamenta a cláusula penal, condenou-se a ré ao pagamento de multa normativa em razão do descumprimento de obrigação de fazer.

Note-se que não há exigência de prévia notificação para cumprimento da obrigação de fazer. De outro lado, observa-se que a norma apenas estabelece a parte que obterá o proveito econômico, que, no caso, é a entidade sindical que deixou de receber as RAIS.

Na verdade, a ré demonstra mera irresignação com a conclusão deste E. Colegiado. Deve, então, veicular sua insurgência, no momento oportuno, através do remédio processual hábil à reforma do v. acórdão.

Outrossim, a apresentação dos motivos do v. julgado, de forma clara e fundamentada, é suficiente para fins de prequestionamento (OJ n° 118, da SBDI-I, do C. TST).

REJEITO" (págs. 325-328, grifou-se).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insurge-se contra a aplicação de multa convencional, apontando o descumprimento da Súmula n° 410 do STJ, ante a ausência de prévia notificação para cumprimento da obrigação de fornecer a cópia da RAIS.

Além disso, a reclamada repisa a divergência jurisprudencial.

Ao exame.



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

A insurgência recursal contra a condenação ao pagamento de multas convencionais está fundada nas alegações de contrariedade à Súmula n° 410 do STJ e de divergência jurisprudencial.

Inicialmente, ressalta-se que a Súmula n° 410 do STJ não viabiliza o processamento do recurso de revista, porquanto incompatível com a hipótese de cabimento prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, nos termos do aresto indicado como paradigma, à pág. 461, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **"a RAIS não é documento exclusivo do empregador. O Sindicato é o litigante mais apto a produzir a prova dos filiados, eis que é ele o detentor das fichas de filiação. Ademais, o objetivo da entrega da RAIS é viabilizar o cálculo das contribuições objeto do pedido, que se revela prejudicado em razão da improcedência da postulação. Nesse contexto, não há falar na obrigação da exibição da RAIS, tampouco no pagamento de astreintes, ou multas convencionais e legais, obrigações acessórias, devendo, pois, seguir a sorte do pedido principal"**.

Constata-se que o TRT da 2ª Região, em exame sobre a mesma controvérsia dos autos, decidiu em sentido diametralmente oposto ao entendimento adotado no acórdão regional, ora recorrido.

Assim, constatada a especificidade do aresto indicado como paradigma, nos termos da Súmula n° 296, item I, do TST, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

No caso, Segundo o Regional, "a Ré colacionou os Recibos de Entrega da RAIS, referente aos anos-base 2014, 2015 e 2016, que foram encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 190/231)" (pág. 302).

Na sequência, ficou consignado que, "contudo, não apresentou os Comproventes de que teria entregado tais Documentos ao Sindicato-Autor. Por tratar-se de obrigação imposta pela Norma Coletiva à Ré, era dela o ônus de comprovar a entrega da RAIS ao Sindicato-Autor. Até mesmo porque, não há como exigir, da Parte contrária, prova de fato negativo" (pág. 302).

Nesse contexto, concluiu a Corte de origem que "a Ré, portanto, não obteve êxito em desvencilhar-se de seu ônus probatório (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC/2015)" (pág. 302).



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

Discute-se no caso a possibilidade de aplicação de multa convencional à empresa que não cumprir a previsão normativa quanto à apresentação de cópia da RAIS à entidade sindical.

Com efeito, prevalece nesta Justiça especializada o entendimento de que a RAIS não é documento exclusivo do empregador, podendo a entidade sindical requerer o seu acesso ao Ministério do Trabalho.

Desse modo, considerando que, no caso dos autos, a reclamada efetivamente apresentou os recibos de entrega da RAIS ao Ministério do Trabalho, cujas cópias estavam à disposição da entidade sindical caso quisesse acessá-las para conferência, não subsiste a multa convencional imposta.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“MULTA DIÁRIA - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DAS RAIS - OBRIGAÇÃO ESTABELECIDADA EM NOMRA COLETIVA. O Regional consignou que embora ‘pese a determinação da cláusula 85ª da Convenção Coletiva (fl. 161v), onde se estabelece a obrigação de apresentar anualmente a RAIS, o entendimento que tem prevalecido nesta Turma é o de que não se justifica a imposição de multa, uma vez que tal documento pode ser obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego’. Nesse contexto, o Tribunal a quo não negou vigência a norma coletiva, mas entendeu desnecessária a imposição de multa, diante da possibilidade do próprio sindicato obter cópias das RAIS de 2007 a 2011. Precedentes. Ileso, portanto, o art. 7º, XXVI, da CF/88.

Esclareça-se, por fim, que também não prospera o conhecimento do recurso de revista fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF). Agravo de instrumento não provido” (AIRR - 597-43.2012.5.02.0009, Data de Julgamento: 03/09/2019, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019, grifou-se).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pela reclamada para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação quanto ao pagamento de multas convencionais, pela não apresentação de cópias da RAIS à entidade sindical autora.



PROCESSO N° TST-RR-638-91.2017.5.09.0024

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação quanto ao pagamento de multas convencionais pela não apresentação de cópias da RAIS à entidade sindical autora e, conseqüentemente, julgar improcedente ação, restabelecendo integralmente a sentença. Invertem-se os ônus da sucumbência.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator